



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 12/11/2020**

**Ata nº 51/2020**

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereinier, Lucia Elena Haas, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 50/2020, de 10/11/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, informou que passaremos a apreciar os relatórios do Vogal Ângelo Coelho. Em seguida, o vogal Ângelo Coelho saudou a todos e começou a relatar: "ADR PARTICIPAÇÕES – EIRELI NIRE 43 6000058-9 INSTRUMENTO DE RERRATIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PROCESSO 20/570.660-2 Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. Relatório: Trata-se recurso ao plenário interposto pela empresa ADR PARTICIPAÇÕES – EIRELI contra decisão exarada em sede de pedido de reconsideração que manteve o indeferimento do pedido de arquivamento do instrumento de Rerratificação/Alteração e Consolidação do Contrato Social. A recorrente informou que no dia 26/06/2020 protocolizou na JUCIS/RS o Instrumento de Rerratificação e Alteração do Ato Constitutivo da empresa. Tal pleito teve como objetivo retificar a 11ª alteração e consolidação do ato constitutivo da empresa ADR PARTICIPAÇÕES – EIRELI. Após análise pelo assessor técnico da JUCIS/RS foi formulada a seguinte exigência: "Não é possível a rerratificação do ato citado por tratar-se de capital social em ato juridicamente perfeito e acabado IN 81/2020, DREI, art. 117 e seguintes." Posteriormente, no dia 28/07/2020 a recorrente apresentou pedido de reconsideração requerendo que fosse desconsiderada a exigência formulada, bem como deferido o registro do Instrumento de Rerratificação. Contudo, o pedido de reconsideração restou indeferido no dia 11/08/2020, mantendo-se a exigência apontada anteriormente. Assim, a empresa por meio do recurso ao plenário sustenta que as decisões até aqui proferidas merecem reforma por se tratar de um vício sanável que pode ser retificada por meio de simples correção. Consultada sobre o tema em análise, a Assessora Jurídica da JUCIS/RS (Inês Antunes Dilélio) manifestou-se pela negativa do provimento do recurso interposto pela recorrente ADR PARTICIPAÇÕES- EIRELI. De forma sintética, esse é o relatório. Em seguida, o presidente passou a palavra ao Dr. Fabrício Loureiro de Carvalho Freitas, representante da empresa ADR PARTICIPAÇÕES LTDA – EIRELI, para que faça sua Sustentação Oral. Logo após a Sustentação oral, o Vogal Ângelo Coelho proferiu seu voto: Primeiramente, para que se possa garantir uma análise coerente e abrangente da matéria em debate entendo necessário contextualizar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais. Assim, verifica-se que a empresa ADR PARTICIPAÇÕES LTDA – EIRELI no teor do seu recurso ao plenário informou que a finalidade do Instrumento de Rerratificação seria a correção de erro material, o qual está relacionado a 11ª Alteração do Ato Constitutivo da Empresa que de forma equivocada atribuiu valor de aumento do capital social, cuja importância declarada não condiz com a realidade

1



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

financeira da empresa. Nesse particular, a fim de uma melhor visualização do suposto erro material apresenta-se abaixo um quadro comparativo dos fatos e das razões delineadas:

Teor do instrumento de questionado:	Suposto erro material:
<p><i>"1.1 o titular João Carlos Paludo resolve aumentar o capital da ADR PARTICIPAÇÕES EIRELI de R\$ 43.958,560,00 (quarenta e três milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais) para R\$ 64.112.671,00 (sessenta e quatro milhões, cento e doze mil, seiscentos e setenta e um Reais), um aumento, portanto, de R\$ 20.154,111,00 (vinte milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cento e onze reais), totalmente integralizado, nesta data, mediante a capitalização do valor R\$ 5.360.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais)</i></p>	<p><b>Na 11ª Alteração de Ato Constitutivo da Empresa constou aumento de capital da empresa em R\$ 20.154,111,00 (vinte milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cento e onze reais), sendo que o real aumento seria de R\$ 10.320,111,00 (dez milhões, trezentos e vinte mil, cento e onze reais), configurando diferença econômica de R\$ 9.834.000,00 (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil reais) a menos.</b></p>



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

<p>alcançado pelo titular à Sociedade a título de adiantamento para futuro aumento de capital social e mediante a cessão e transferência das seguintes participações societárias de propriedade do titular."</p>	
<p>(ii) <b>9.834.001</b> (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e uma) quotas sociais representativas do capital social da sociedade <b>FOCCHÉZAN ENERGIA LTDA. Inscrita no CNPJ sob o n.º 08.826.636/0001-07 e registrada na JUCISRS sob o NIRE 43205891735, pelo valor de R\$ 9.834.001,00 (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e um reais)"</b></p>	<p>Fato é que a 11ª Alteração de Ato Constitutivo da Empresa identifica a quantidade de quotas sociais de emissão de <b>FORCHEZAN ENERGIA LTDA</b> detidas pelo titular da empresa de forma equivocada. <b>Pois, o titular da empresa detinha somente 1 (uma) quota social da empresa Forchezan no valor de 1,00 (um real), sendo que a identificação equivocada da quantidade e do valor das quotas sociais transferidas com a finalidade de aumento do capital da empresa caracteriza-se como erro material sanável por rerratificação</b></p>
<p>1.2 Em razão do aumento do capital, o caput da Cláusula Quinta do ato</p>	<p>Ao cabo do instrumento de rerratificação, a 11ª Alteração de</p>



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

<p>constitutivo da ADR PARTICIPAÇÕES</p> <p>– EIRELI, passa a vigor com a seguinte redação: <b>CLÁUSULA QUINTA – o capital da ADR PARTICIPAÇÕES – EIRELI é único, totalmente integralizado pelo titular João Carlos Paludo, já qualificado, no valor de para R\$ 64.112.671,00 (sessenta e quatro milhões, cento e doze mil, seiscentos e setenta e um reais).</b></p> <p><b>CLÁUSULA QUINTA – o capital da ADR PARTICIPAÇÕES – EIRELI é único, totalmente integralizado pelo titular João Carlos Paludo, já qualificado, no valor de para R\$ 64.112.671,00 (sessenta e quatro milhões, cento e doze mil, seiscentos e setenta e um reais).</b></p>	<p>Ato Constitutivo da Empresa</p> <p>permanece formalizando o aumento de capital da empresa, de forma que não há alteração da essência do ato.</p> <p>O que o instrumento de Rerratificação formaliza é a correção da quantidade e do valor dos bens integralizados ao capital da empresa, corrigindo o aumento do capital pretendido pelo titular.</p>
--	--

Indo além, a recorrente sustenta que instrumento de Rerratificação atende os requisitos estabelecidos pela recente Instrução Normativa 81, uma vez que tem como principal objetivo corrigir um vício sanável, conforme dispõe o art. 117, da IN 81-DREI. Na mesma direção, ressalta que sanar o vício apontado afasta a insegurança jurídica gerada pela falta de sincronia, bem como resguarda o direito de terceiros que se relacionam no mercado com a empresa. Ademais, postula uniformização do entendimento apresentando caso análogo de instrumento de Rerratificação registrado por FOCHEZAN na JUCIS/RS sob o n.º 724104, que tinha como finalidade retificar o sócio subscritor de quotas sociais emitidas em operação de aumento do capital social da sociedade. Por fim, asseverou que a competência da Junta Comercial se limita a apontar ilegalidade no tocante à documentação e não para apresentar.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

exigências com base em interpretação legal. Então, essas foram às razões expostas pela recorrente no presente recurso ao plenário. Ressalto que depois de analisar o caso em comento, entendo que o pedido não comporta deferimento. Explico. Com a entrada em vigor da Instrução Normativa 81 - DREI muitas regras do registro empresarial foram simplificadas, compiladas e unificadas a fim de desburocratizar a prática diária nas Juntas Comerciais de todo país. Entretanto, mesmo que a ideia central seja facilitar o procedimento, isso não significa que a instrução normativa não traga em sua essência exigências a serem cumpridas pelas empresas, bem como requisitos que devem ser levados em consideração junto aos atos administrativos praticados. Mais precisamente com relação ao instituto da Rerratificação se encontra disciplinado no capítulo V, art. 117 e seguintes da IN 81-DREI. Nesse sentido: "Art. 117. Detectado vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado." Parágrafo único. Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais. Convém mencionar que o parágrafo único do art. 117, da IN 81-DREI, esclarece que os vícios sanáveis surgem em decorrência de erro material ou erro no procedimento, mas sem descrever situações específicas ou até mesmo um rol taxativo. Todavia, mesmo que os vícios sanáveis possam apresentar uma gama de possibilidades, ainda, assim, existem requisitos expressos na norma administrativa limitando os pedidos de retificação ou convalidação às condições previstas na referida Instrução Normativa. Desse modo, qualquer pedido de Rerratificação deve observar requisitos formais, quais sejam: ser decorrente de um erro material ou procedimental, não ferir a essência do ato praticado, não acarretar lesão ao interesse público, causar prejuízos a terceiros ou insegurança nas informações repassadas às Juntas Comerciais. Nessa vertente, o pedido da recorrente encontra óbice porque fere diretamente um ato jurídico perfeito, o qual foi arquivado anteriormente na JUCIS/RS (08/05/2020) tendo como objeto a 7ª Alteração e Consolidação da Sociedade FOCHEZAN ENERGIA LTDA arquivada sob o n.º 7175599. Destaca-se que nesse instrumento o Sócio João Carlos Paludo aumentou sua participação de 1 quota para 9.834,00 quotas passando a ter R\$ 9.834,001 (nove milhões oitocentos e trinta e quatro mil e um reais) de participação societária, sendo que posteriormente transferiu essas mesmas quotas para a sociedade ADR PARTICIPAÇÕES EIRELI por meio da 11ª Alteração do Ato Constitutivo da Empresa. Aliás, foi exatamente a quantidade quotas que constou no instrumento que se pretende retificar: ii) 9.834.001 (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e uma) quotas sociais representativas do capital social da sociedade FOCHEZAN ENERGIA LTDA. Inscrita no CNPJ sob o n.º 08.826.636/0001-07 e registrada na JUCISRS sob o NIRE 43205891735, pelo valor de R\$ 9.834.001,00 (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e um reais)" Destarte, o pedido de Rerratificação apresentado pelo recorrente não se configura como um simples erro material, uma vez que o sócio realmente detinha aquela quantidade de quotas sociais descritas no instrumento e que foram transmitidas por meio da 11ª Alteração do Ato Constitutivo da Empresa. Saliencia-se que essa condição afasta a tese da recorrente de que o suposto erro material não corresponde à realidade dos fatos e condições financeira da empresa. Outrossim, considerando a existência de informações anteriores na junta comercial, por meio da 7ª Alteração e Consolidação da Sociedade FOCHEZAN ENERGIA LTDA confirmou-se que o Sócio João Carlos Paludo realmente detém 9.834.001,00 (nove milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e um reais) em quotas sociais e não apenas 01 quota social como alegou a recorrente. Nessa seara, a retificação como se pretende irá ocasionar total insegurança nas informações repassadas à Junta Comercial, bem como pode gerar prejuízos a terceiros. Portanto, o caso é peculiar, porém a pretensão da recorrente esbarra nos próprios requisitos do art. 117, parágrafo único da IN 81-DREI. No que se refere ao questionamento da recorrente acerca da competência da Junta Comercial para apresentar exigências com base em interpretação de normais legais, percebe-se que esse não é o caso. Pois, a exigência lançada pelo assessor técnico da JUCIS/RS observou corretamente os requisitos estabelecidos no parágrafo único, do art.º 117, da IN 81-DREI,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

visto que o ato jurídico descrito como suposto erro material, contabiliza valores de quotas sociais que o sócio João Carlos Paludo realmente detém junto à FOCHEZAN ENERGIA LTDA ferindo conseqüentemente um ato jurídico anterior já arquivado. Ademais, é dever da JUCIS/RS analisar e verificar se a documentação e o pleito preenchem os requisitos legais para arquivamento do ato. Mormente, o art. 119, parágrafo único, da IN 81-DREI reforça a necessidade de um controle por parte JUCIS/RS nos casos envolvendo pedidos de Rerratificação. Nesse sentido, convém colacionar o referido artigo: Art. 119. Identificado o vício pelo empresário individual, pela EIRELI, sociedade empresária ou cooperativa, independentemente de prazo, este poderá propor seu saneamento junto à Junta Comercial, nos moldes do art. 118. Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas. Obviamente, nas condições apresentadas o pedido de Rerratificação extrapola a natureza meramente corretiva, eis que as retificações propostas pela recorrente irão gerar alteração em dois contratos envolvendo capital social de duas empresas que têm o mesmo sócio. Por fim, no que tange à questão trazida como tese de uniformização, ressalta-se que não merece prosperar no caso em voga. Mormente, porque o caso utilizado para fins de analogia (instrumento de Rerratificação da empresa FOCHEZAN registrada na JUCIS/RS sob o n.º 7241014) apresenta objeto distinto da Rerratificação que agora se propõe, já que na ocasião segundo alteração ocorreu erro material relacionado à pessoa do sócio subscritor das quotas e forma de integralização das quotas sociais. No meu entendimento não era de erro material e o documento foi arquivado irregularmente. Ou seja, não são erros que são passíveis de simples correção. Saliento que documento que pretende arquivar e o que quer uniformizar tem a mesma data ou seja 15 de junho de 2020 e foram protocoladas no mesmo dia 26/06/2020. Outro fato que merece ser trazido à baila é que o pedido de Rerratificação protocolizado pela empresa FOCHEZAN não estava em confronto com nenhum ato válido arquivado anteriormente na JUCIS/RS. A propósito, como bem observado pela Assessora Jurídica Inês Antunes Dilélio, a pretensão da recorrente de reduzir o capital social com base em ato já arquivado na Junta Comercial somente seria possível por meio de Alteração Contratual, a fim de reajustar as cláusulas e adequar aos seus objetivos comerciais. Portanto, independente do ângulo que se analise o pedido de Rerratificação, não há razão legal para prover o presente recurso ao plenário, principalmente por afrontar as condições previstas no art. 319, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 81 – DREI. Nesse sentido, Senhor Presidente e colegas vogais, meu VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso ao plenário interposto por ADR PARTICIPAÇÕES – EIRELI. Porto Alegre, 05 de novembro de 2020. ANGELO SANTOS COELHO Vogal da Jucis/RS. Em seguida, foi colocado o relato em votação, o mesmo foi indeferido por unanimidade, com parecer do Vogal Dennis Koch, que solicita a revisão do protocolo 20/570592-8 por eventual conexão/arrastamento, rerratificação 7 alterações Fochezan que reduziu capital de 9834.000,00 para 6978.0001,00. Em seguida, o vogal Ângelo Coelho começou a relatar o seu segundo relato: “ELETRICIDADE COM S/A NIRE 43 300051293 ARQUIVAMENTO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - INDEFERIMENTO PROCESSO 20/537627-4 E 20/586841-0 Senhor Presidente, demais membros da mesa, Srs. E Sras. Vogais. Relatório: Trata-se recurso ao plenário interposto pela empresa ELETRICIDADE COM S/A contra decisão exarada em sede de pedido de reconsideração que manteve o indeferimento do pedido de arquivamento da ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada na data de 26/05/2020. Na ocasião, a sociedade deliberou sobre a alteração do objeto social da Companhia, a transformação do tipo jurídico da Companhia de sociedade anônima para sociedade limitada e a eleição dos membros da administração (“AGE”). Posteriormente, no dia 29/05/2020, a Companhia levou a Ata da AGE a registro na JUCIS/RS (Anexo 1), sob o Protocolo Registro Digital nº 20/537.627-4, em conjunto com os seguintes anexos (“Anexos”): a) Contrato Social da sociedade empresária Eletricidade Com Participações Ltda. (“Sociedade”) (Anexo 2); b) Estatuto Social da única sócia da Sociedade, Pampa Energia S/A, sociedade estrangeira inscrita no CNPJ sob o nº 37.212.501/0001-41 (“Pampa Energia”) (Anexo 3); c) Tradução juramentada do Estatuto Social da Pampa Energia (Anexo 4); d) Procuração outorgada pela Pampa Energia ao Sr. David Pokorski, já qualificado (Anexo 5); e e)



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

tradução juramentada da procuração outorgada pela Pampa Energia ao Sr. David Pokorski, já qualificado (Anexo 6). Protocolizado o processo nesta JUCERGS, após análise pela equipe técnica, o processo foi baixado com a seguinte exigência: "Providenciar antes da transformação a atualização das assembleias ordinárias pendentes para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, na forma do art. 132 da lei 6404/76". No dia 05/06/2020, a exigência foi questionada no Canal de Atendimento virtual da JUCIS/RS, por meio do Protocolo nº 259539/0082, oportunidade em que se perguntou se "haveria algo que impedisse que a aprovação de contas ocorresse após a transformação da Companhia para uma Sociedade Limitada e, em caso afirmativo, qual seria base legal". Ao atenderem a solicitação, a JUCIS/RS, no dia 10/06/2020, respondeu: "Deverá obedecer a natureza jurídica a qual a mesma pertence uma vez que encontra-se irregular pela não apresentação. Poderá ingressar com pedido de reconsideração nos termos da IN 08 DREI." Posteriormente, na data de 25 de Junho de 2020, a sociedade apresentou junto à JUCIS pedido de reconsideração esclarecendo suas razões para a realização da operação, bem como requerendo o arquivamento da ata da Assembleia Geral Extraordinária, sob o nº 20/537.627-4, acompanhada dos Anexos No dia 30/06/2020, o Protocolo Registro Digital nº 20/537.627-4 foi indeferido pela JUCIS-RS, sem que fosse apresentado, novamente, as razões do indeferimento Diante do fato, buscou-se por meio do Canal de Atendimento (Protocolo nº 265568/0082) e do Canal da Ouvidoria (Protocolo nº 265581/082) da JUCIS-RS ter acesso as razões do indeferimento do pedido de registro e do Pedido de Reconsideração. A resposta apresentada pelo Canal da Ouvidoria da JUCIS-RS foi no seguinte sentido: (Protocolo nº 265581/0082): "Prezado cliente. Segue abaixo a exigência e sua base legal constatadas: Providenciar antes da transformação a atualização das assembleias ordinárias pendentes para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, na forma do art. 132 da lei 6404/76.' O analista tem direito de fazer o indeferimento do processo a qualquer momento do Art. 40 lei 8934/94...". Irresignada, a empresa interpôs recurso ao plenário, de forma tempestiva, invocando os suscintamente os seguintes pontos: 1. A JUCIS/RS não apresentou o fundamento legal que justificou o impedimento do arquivamento da Ata de AGE. Tanto por ocasião da apresentação de pendência ao pedido de registro, quanto por ocasião do indeferimento do Pedido de Reconsideração, o órgão colegiado não indicou os dispositivos legais que sustentaram seus posicionamentos. Faz menção ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal do Brasil ("CF/88"), ao Princípio da Legalidade, que permite que o particular faça tudo aquilo que a lei não proíba. Que administrador público, contudo, nos termos do art. 37 da CF/88, só lhe é dado fazer aquilo que a lei permite ou autoriza; 2. Que a transformação, por sua vez, objeto principal do ato societário em questão, pode ser definido como uma "metamorfose societária", que, por sua vez, não demanda a dissolução da sociedade empresária, exigindo tão somente que "sejam obedecidos alguns preceitos que regulam a constituição do tipo societário para o qual se converterá". Trata-se tão somente de uma técnica de reorganização societária. 3. O instituto da transformação dá a flexibilidade necessária para a sociedade empresária adaptar-se à sua própria existência, inclusive às mutáveis exigências da livre concorrência e dos interesses pessoais dos sócios. O autor aponta que "trata-se de um instituto que visa a atender aos critérios de convivência dos sócios, na esfera estritamente contratual, no âmbito interno e externo de suas relações". 4. Que são os sócios que definem o tipo de sociedade mais adequado ao empreendimento que pretendem em conjunto desenvolver, não fazendo sentido, segundo Nelson Eizirik, "manter os sócios 'amarrados' a uma forma jurídica que não mais atende às suas finalidades." 24. Nelson Eizirik, aliás, aponta dois princípios que devem ser observados na transformação: a liberdade contratual e a segurança dos sócios quanto às bases do contrato da sociedade. Quanto à liberdade contratual, o autor destaca que "os sócios são os únicos que podem deliberar a transformação, sem que caiba a qualquer autoridade – judicial ou administrativa – opor-se ao mérito da decisão, assim como à conveniência e oportunidade." Além disso, não se verifica na transformação a "sucessão de direitos e obrigações, uma vez que remanesce a pessoa jurídica, que continua titular dos mesmos direito e obrigações". 5. Da mesma forma, as relações com terceiros, empregados e o Estado permanecem inalteradas. 6. Em relação à tomada de contas dos administradores, prevista no art. 132 da Lei 6.404/1976 conforme



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

alterada ("LSA"), bem como os "documentos da administração", listados no art. 133 da LSA, é importante destacar, desde logo, que se trata de um direito exclusivo dos acionistas, e não dos credores ou de terceiros. 7. Que a aprovação de contas dos administradores afeta o relacionamento entre os sócios e a administração, de forma que é de interesse dos sócios o conhecimento da real situação da sociedade em que participam, a fim de poderem exercer o direito de voto nas Assembleias Gerais de forma qualificada e consciente. 8. Que A assembleia geral ordinária, "constitui um dos fundamentos clássicos da sociedade anônima, representado pelo governo e fiscalização da companhia por seus acionistas". Indo além, trata-se de um "direito inderrogável de os acionistas se manifestarem sobre determinados assuntos" 9. Particularmente relevante é o §3º do art. 134 da LSA, que dispõe que: § 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286). 10. Assim, a aprovação das contas sem ressalvas confere aos administradores uma presunção juris tantum de exoneração de responsabilidade. Ou seja, a aprovação de contas é de interesse exclusivo dos sócios e dos administradores. 11. Conclui que o entendimento da JUCIS/RS quanto à exigência formulada carece de embasamento legal, uma vez que inexistente qualquer previsão no Código Civil, na LSA e nas Instruções Normativas do DREI que justifique a exigência formulada pelo órgão. 12. Por derradeiro, salienta o entendimento de José Edwaldo Tavares Borba, no sentido de que: O registro de empresas desempenha atribuições específicas de controle da legalidade (art. 97 da Lei nº 6.404/76, e art. 35, I, da Lei nº 8.934/94), cabendo-lhe promover um esforço de saneamento das irregularidades ocorrentes. [...] De qualquer sorte, deve-se acentuar que a ilegalidade a ser considerada pelo registro de empresas é apenas a ilegalidade manifesta. Sempre que a matéria envolva controvérsias de natureza interpretativa, dependente de construções doutrinárias ou jurisprudenciais, a questão se desloca naturalmente para o âmbito do Poder Judiciário. (BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 216). (Grifo nosso). 34. 13. A Junta Comercial, portanto, é órgão competente para apontar a ilegalidade manifesta dos documentos encaminhados a arquivamento no registro público de empresas e atividades afins e não para apresentar exigências com base na interpretação das normas legais. 14. Nesse sentido, fica evidente que não cabe à Junta Comercial formular exigências sobre o momento em que se deve realizar a aprovação de contas dos administradores, visto que se trata de uma relação que envolve exclusivamente os sócios e os administradores. 15. Pede deferimento do presente Recurso ao Plenário para reformar a decisão colegiada que indeferiu o Pedido de Reconsideração e, por consequência, indeferiu o pedido de registro apresentados no Protocolo Registro Digital nº 20/537.627-4; e Recurso ao Plenário– Eletricidade Com S/A . Página 7 de 7 c) Seja deferido o presente Recurso ao Plenário para deferir o pedido de registro da Ata de AGE e seus Anexos apresentados no Protocolo Registro Digital nº 20/537.627-4. O posicionamento adotado pela Assessoria Jurídica desta JUCERGS direciona-se no seguinte sentido de negar provimento integral ao recurso, pelas seguintes razões: 1. Que a parte irressignada aponta a seguinte linha argumentativa: a) inexistência de embasamento legal, seja no Código Civil, seja na Lei das Sociedades Anônimas e seja, ainda, nas Instruções Normativas do DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial. b) No que diz respeito à alegada inexistência de embasamento legal no Código Civil, destaco que o direito deve ser analisado de forma sistemática, que exige que todo o conjunto normativo seja analisado simultaneamente. Nesse sentido, tem-se, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – Lei 4.657/42, previsão de que mesmo que lei nova estabeleça disposições gerais e especiais a par das já existentes, esta não revoga nem modifica a lei anterior. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa, isto significa que o ordenamento jurídico pode conviver com mais de uma lei regulando a mesma esfera social, desde que as disposições não conflitem. c) Que de fato procede a alegação de que não há disposição expressa no Código Civil, mas há disposição expressa sobre a matéria em análise na lei especial, qual seja, a Lei das Sociedades Anônimas. Este é um entendimento lógico, inclusive, já que a empresa é uma sociedade por ações. Portanto, reger-se-á pela Lei 6.404/76 (LSA). d) Evidentemente que na ausência de norma específica sobre determinado assunto, há possibilidades de nos socorrermos de normas supletivas para o preenchimento de eventuais lacunas. e) Que não é



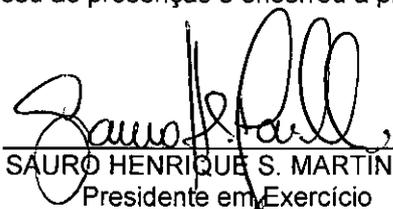
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

este o caso, já que existe disposição expressa na legislação especial que regula a justificativa especificada pela analista para negar provimento ao pedido de reconsideração e, conseqüentemente, opinar pelo indeferimento do ato trazido ao conhecimento deste Órgão. f) Quanto a inexistência de previsão legal cita a LSA no que dispõe o art. 132 e a IN DREI 81/2020 É o relatório. Em seguida, o presidente passou a palavra ao Dr. Fabrício Loureiro de Carvalho Freitas, representante da empresa ELETRICIDADE COM S/A para que faça sua Sustentação Oral. Logo após a Sustentação oral, o Vogal Ângelo Coelho Proferiu seu voto: Prezados Colegas, com todo o respeito as razões da Assessoria Jurídica sou da opinião que o Recurso ao Plenário merece provimento em todas as suas razões, e ainda não há nenhuma previsão legal para que seja negado o arquivamento do ato levado a registro, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35, da lei nº 8.934/94, fato que atrai a aplicação do princípio constitucional de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. Além do fundamento constitucional, é importante analisar a lei que dispõe sobre o Registro Público de Empresa Mercantil. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.934/94, determina que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins tem por finalidade, entre outras, "dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei". Aqui a lei delimita a competência do Registro de Comércio, cuja finalidade é dar garantia, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis que forem submetidos a registro. A lei não atribui ao Registro do Comércio competência para "fiscalizar" as empresas mercantis, se praticam ou deixam de praticar atos que devam ser objeto de arquivamento na Junta Comercial. O art. 8º, da Lei nº 8.934/94, espanca qualquer dúvida a respeito das atribuições da Junta Comercial, expressamente referindo que incumbe às Juntas Comerciais executar os serviços previstos no artigo 32 da mesma lei, nada mais. Por sua vez, o art. 2º determina que os atos "serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei." As exceções a que se refere o art. 2º, da Lei nº 8.934/94, estão previstas no art. 35 da referida lei. Entre elas não se encontra a exigência formulada no processo de condicionar o arquivamento do ato submetido a registro que a empresa realize AGO para aprovar as contas dos administradores. Submetido o ato de empresa mercantil a registro, compete à autoridade administrativa verificar se o ato obedece às prescrições legais. Se o ato obedece às prescrições legais o deferimento de seu arquivamento se impõe, para que o mesmo seja publicizado, atribuindo-lhe autenticidade, segurança e eficácia ao ato. A manifestação da Assessoria Jurídica carece de fundamentos jurídicos e legais, que justificariam o indeferimento o registro do ato submetido a registro e que se reveste de todos os requisitos legais. As alegações de que a exigência feita decorre de entendimento lógico, e de que na ausência de norma específica, o intérprete pode se socorrer de normas supletivas para o preenchimento de eventuais lacunas, não encontram suporte legal ou mesmo na doutrina. É certo que o direito deve ser analisado de forma sistemática. Mas isso por si só, não autoriza a imposição de obrigação não prevista em lei. Neste sentido em recente Recurso ao Ministro nº 14021.114200/2019-23 Processo JUCISRS nº 19/449.658-9. Recorrido: Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, em matéria diferente do presente caso, assim decidiu: "Neste contexto, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos. Portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, inclusive sobre os valores da apuração de haveres, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário. Aqui, merece menção a nova Lei nº 13.874, de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica,



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

que assim dispõe em seu art. 3º, incisos V e VIII: "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...) V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário; e (...) VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública." (Grifamos). Ressaltamos que a Lei da Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, é cogente ao dispor que nos negócios empresariais deve prevalecer a vontade das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre prevalecer. Na mesma linha de preservação da autonomia privada, o inciso VII do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, dispõe que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei, in verbis: "Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente: (...) VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;". MIRIAM DA SILVA ANJOS Assessora Técnica AMANDA MESQUITA SOUTO 17/03/2020 SEI/ME - 6404526 - Decisão de Recurso. De acordo. Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro 2020. Oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que dê ciência às partes da presente decisão. Publique-se. ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS Diretor." Por essas razões dou provimento ao recurso para que seja deferido o arquivamento do ato submetido a registro, na medida em que não foi apontado nenhuma irregularidade em relação ao ato. Ângelo Coelho Vogal. De imediato, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade, o Presidente em exercício colocou em discussão e votação a Resolução dos Leiloeiros, a mesma foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário - Geral